



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 190158 - MG (2023/0417211-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : L A V F
RECORRENTE : J A V
RECORRENTE : A A V
ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - MG083032
FLÁVIO ROBERTO SILVA - MG118780
PEDRO FELIPE NAVES MARQUES CALIXTO - MG136471
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : L A P V
CORRÉU : L A V
CORRÉU : E A V
CORRÉU : P V T
CORRÉU : D A D E A
CORRÉU : N M F N
CORRÉU : D S R
CORRÉU : S S R

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO LAVANDERIA DOS SONHOS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXPLORAÇÃO DO JOGO DO BICHO. LAVAGEM DE BENS E CAPITAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. RECOLHIMENTO DO LIXO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ILICITUDE DAS PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Legítima a prova encontrada no lixo descartado na rua por pessoa apontada como integrante de grupo criminoso sob investigação e recolhido pela polícia sem autorização judicial, sem que isso configure pesca probatória (*fishing expedition*) ou violação da intimidade.

2. Todo material, seja ele genético ou documental, uma vez descartado pelo investigado, sai de sua posse ou domínio e, portanto, deixa de existir qualquer expectativa de privacidade do investigado ou possibilidade de se invocar o direito a não colaborar com as investigações.

3. A prova cuja legalidade é discutida foi colhida em via pública, mais especificamente na calçada do lado de fora de um dos escritórios utilizados pela organização criminosa que estava sendo investigada, em trabalho de campo que já havia se iniciado, com o mapeamento de estabelecimentos de fachada, identificação de integrantes e conhecimento do modo de agir do grupo. O descarte dos sacos de lixo foi realizado por um investigado, não havendo se cogitar em expectativa de privacidade a respeito do material

colhido, dispensando-se autorização judicial para apreensão e análise do seu conteúdo.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 190158 - MG (2023/0417211-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : L A V F
RECORRENTE : J A V
RECORRENTE : A A V
ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - MG083032
FLÁVIO ROBERTO SILVA - MG118780
PEDRO FELIPE NAVES MARQUES CALIXTO - MG136471
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : L A P V
CORRÉU : L A V
CORRÉU : E A V
CORRÉU : P V T
CORRÉU : D A D E A
CORRÉU : N M F N
CORRÉU : D S R
CORRÉU : S S R

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO LAVANDERIA DOS SONHOS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXPLORAÇÃO DO JOGO DO BICHO. LAVAGEM DE BENS E CAPITAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. RECOLHIMENTO DO LIXO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ILICITUDE DAS PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Legítima a prova encontrada no lixo descartado na rua por pessoa apontada como integrante de grupo criminoso sob investigação e recolhido pela polícia sem autorização judicial, sem que isso configure pesca probatória (*fishing expedition*) ou violação da intimidade.
2. Todo material, seja ele genético ou documental, uma vez descartado pelo investigado, sai de sua posse ou domínio e, portanto, deixa de existir qualquer expectativa de privacidade do investigado ou possibilidade de se invocar o direito a não colaborar com as investigações.
3. A prova cuja legalidade é discutida foi colhida em via pública, mais especificamente na calçada do lado de fora de um dos escritórios utilizados pela organização criminosa que estava sendo investigada, em trabalho de campo que já havia se iniciado, com o mapeamento de estabelecimentos de fachada, identificação de integrantes e conhecimento do modo de agir do grupo. O descarte dos sacos de lixo foi realizado por um investigado, não havendo se cogitar em expectativa de privacidade a respeito do material colhido, dispensando-se autorização judicial para apreensão e análise do

seu conteúdo.

4. Recurso improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais no HC n. 1.0000.23.008998-9/000, em que A A V, J A V e L A V F pretendem o reconhecimento da ilicitude da diligência policial, ocorrida no dia 4/1/2022, e das provas por meio dela obtidas, juntadas aos autos da Ação Penal n. 0101605-14.2022.8.13.0702, em curso na 4ª Vara Criminal da comarca de Uberlândia/MG, feito conexo aos Autos n. 5045199-82.2022.8.13.0702.

Ali, a Sétima Câmara Criminal, em cumprimento à determinação exarada pelo Superior Tribunal de Justiça, conheceu do *writ*, decidindo conforme esta ementa (fl. 1.402):

HABEAS CORPUS – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – EXPLORAÇÃO DO JOGO DO BICHO – LAVAGEM DE BENS E CAPITAIS – PROVAS OBTIDAS ATRAVÉS DO LIXO – NULIDADE – INOCORRÊNCIA – RENÚNCIA À PROPRIEDADE DO BEM DESCARTADO – PONDERAÇÃO ENTRE OS VALORES CONSTITUCIONAIS – NECESSIDADE.

- Em cumprimento à determinação do Habeas Corpus nº 177.736/MG julgado pelo colendo STJ, a impetração deve ser conhecida.

- Não há que se falar em nulidade da prova obtida através do lixo do agente, uma vez que este deixou de ter o domínio sobre o bem que lhe pertencia após o descarte na calçada.

- O direito à privacidade e à intimidade, bem como os demais direitos fundamentais, não são absolutos, devendo ser ponderados quando em conflito com outros valores constitucionais dispostos no ordenamento jurídico.

Aqui, os recorrentes argumentam, em suma, a existência de constrangimento ilegal decorrente da apreensão e acesso sem autorização judicial ao lixo dispensado por um dos investigados.

Defendem que a apreensão do lixo se deu de forma totalmente aleatória, sem prévia autorização judicial e ainda sem que houvesse investigação em curso com sujeitos determinados.

Aduzem que se cuidou de verdadeira pesca probatória, o que não pode ser admitido.

Requerem o provimento do recurso para declarar a ilicitude da diligência policial.

Estes autos foram a mim distribuídos por prevenção.

O pedido liminar pretendendo o sobrestamento do curso do referido processo criminal foi indeferido em 17/11/2023 (fls. 1.456/1.457).

O Juízo de Direito prestou informações e encaminhou documentos (fls. 1.463/2.192).

O Ministério Público Federal opinou pela negativa de provimento do recurso, conforme esta ementa (fl. 2.196):

RECURSO ORDINÁRIO. *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. “JOGO DO BICHO”. OPERAÇÃO “LAVANDERIA DOS SONHOS”. DILIGÊNCIA REALIZADA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL: APREENSÃO E ANÁLISE DE DOIS SACOS DE LIXO, DEIXADOS NA CALÇADA POR UM DOS RÉUS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. MEDIDA QUE NÃO IMPACTA NA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DOS RECORRENTES, OS QUAIS SE ENCONTRAM EM LIBERDADE. DESCABIMENTO DO *HABEAS CORPUS*. O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO CONHECEU DO PEDIDO. REITERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

- “não há qualquer ilegalidade nas provas obtidas através do lixo descartado por S. a uma, porque o agente perdeu a propriedade ao abandonar os bens na calçada e, a duas, pois, ainda que houvesse a existência do direito à privacidade e à intimidade, deve haver a ponderação entre os direitos fundamentais, não sendo estes absolutos.” (fl. 1410)

- Parecer pelo desprovimento do recurso ordinário.

Por meio da petição de fl. 2.212, os recorrentes pediram preferência na apreciação deste feito.

É o relatório.

VOTO

As investigações tiveram como objeto a identificação de organização criminosa voltada para a prática da contravenção penal de exploração de jogo do bicho, bem como dos crimes de lavagem de dinheiro, falsidade ideológica e documental.

Os irmãos A A V, J A V e L A V F, ora recorrentes, são indicados os líderes dentro da família que comanda o esquema criminoso, já foram denunciados e não estão mais em prisão cautelar, ante a decisão exarada pela Sexta Turma no AgRg no HC n. 782.685 (DJe 9/2/2023).

Pelas últimas informações, a ação penal está na fase de instrução.

Aqui, a insurgência é contra a diligência policial que recolheu o lixo descartado pelo corréu/interessado S R de S, e a pretensão é de reconhecimento da ilicitude das provas daí decorrentes.

Bom, consta do inquérito policial que, no dia 4/1/2022, com o objetivo de ampliar informações sobre o funcionamento da organização que explora a prática do jogo do bicho na cidade de Uberlândia, policiais foram observar um dos chamados escritórios do grupo (para onde é transportado o dinheiro arrecadado nas apostas feitas nos pontos antes identificados, para a realização da contabilidade e do controle operacional e administrativo das atividades). Ali, verificaram um indivíduo do sexo masculino, suspeito de integrar o grupo criminoso, saindo do interior do prédio e deixando na calçada do imóvel dois sacos de lixo, um de cor preta e outro de cor branca. Todo esse movimento foi fotografado pelos policiais.

Os sacos foram recolhidos pelos policiais e levados à base de inteligência, permanecendo sob a guarda e supervisão de uma investigadora. Os *documentos* – de acordo com os autos – *foram separados, qualificados por categorias e devidamente agrupados em um processo que demorou mais de dois meses. Após escanear tais materiais, estes foram devidamente documentados*, conforme relatório policial (fl. 1.572). Seu conteúdo diz respeito, por exemplo, à lista de apostas, relatório de prêmios, relação de pontos de venda, descrição de valores de caixa, informações sobre rotas.

Ainda segundo o inquérito policial, *através dos materiais coletados e analisados verificou-se uma nítida organização dos integrantes do grupo que explora a atividade do jogo do bicho na cidade de Uberlândia/MG, com nítida divisão de funções, detalhamento diário das atividades, controle operacional e administrativo, os quais são diariamente realizados por diversos integrantes da associação criminosa* (fl. 1.584).

Questionado acerca da licitude dessa ação policial, sem autorização judicial, e das respectivas provas, o Juízo de Direito, em 2/12/2022, afastou a dita ilegalidade, afirmando o seguinte (fls. 1.483 – grifo nosso):

Como bem expôs o *Parquet*, ao contrário do que dispõe o precedente norte-americano trazido aos autos pela defesa, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de dispensar autorização judicial para apreensão, análise e perícia de prova descartada ou desprendida do corpo do investigado.

Temos em nosso ordenamento diversos precedentes que versam sobre a possibilidade, licitude e legitimidade da prova decorrente de análise de perfil genético realizada por meio de material descartado pelo investigado, tais como fios de cabelo, objeto contendo saliva, entre outros.

Nessa mesma linha de raciocínio, entende-se que **todo material, seja ele genético ou documental, uma vez descartado pelo investigado, sai de sua posse ou domínio e, portanto, deixa de existir qualquer expectativa de privacidade do investigado ou possibilidade de se invocar o direito a não colaborar com as investigações.**

Ressalta-se que se extrai dos autos que a **prova cuja legalidade é discutida foi colhida em via pública, mais especificamente na calçada do lado de fora de um dos escritórios utilizados pela ORCRIM, após descarte realizado pelo investigado S[...]. Assim, não há que se cogitar nenhum tipo de expectativa de privacidade dos investigados a respeito do material colhido após o descarte, dispensando-se, portanto, autorização judicial para apreensão e análise dos referidos documentos.**

Diante todo o exposto, entendo pela legalidade da diligência policial que recolheu o lixo descartado pelo investigado S[...], bem como das provas subsequentes, dispensando-se qualquer autorização judicial para tanto, e, nesse sentido, indefiro o pedido de ID 9646200975.

Na mesma linha, o acórdão recorrido (fls. 1.406/1.410):

[...]

Ora, como se vê, o investigado S.R.S. descartou o lixo na calçada do suposto escritório, desfazendo-se do material ali contido. O Código Civil, em seu art. 1.275, III, dispõe que a perda de propriedade se dá através do abandono, senão vejamos:

CAPÍTULO IV Da Perda da Propriedade Art. 1.275. Além das causas consideradas neste Código, perde-se a propriedade:

(...) III - por abandono;

(...)

Destarte, verifica-se que o lixo é considerado *res derelicta*, ou seja, coisa sem dono, eis que, com o abandono, o antigo proprietário, de modo voluntário, se desfaz do referido bem, deixando de ter controle ao que lhe pertencia.

Com efeito, ao contrário do alegado pelos impetrantes, é possível aplicar no presente caso, de forma analógica, o entendimento dos tribunais superiores em relação às provas obtidas através da análise de perfil genético.

Ora, da mesma forma que o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Habeas Corpus nº 354.068/MG, entendeu que “não há que falar em violação à intimidade já que o investigado, no momento em que dispensou o copo e a colher de plástico por ele utilizados em uma refeição, deixou de ter o controle sobre o que outrora lhe pertencia (saliva que estava em seu corpo)”, entendo que ao descartar o lixo, S.R.S. também deixou de ter o domínio sobre o bem que lhe pertencia, inexistindo qualquer nulidade a ser reconhecida.

Ainda que assim não fosse, analisando a questão sob a ótica de que o lixo descartado ainda integra a propriedade do indivíduo, o que acarretaria a existência do direito à privacidade e à intimidade, tenho que deve ocorrer a ponderação entre os valores constitucionais, devendo, *in casu*, o interesse público prevalecer sobre o direito privado.

Isso porque os direitos fundamentais do indivíduo não podem ser aplicados de forma absoluta, podendo haver ponderações com outros valores e princípios existentes em nosso ordenamento jurídico.

Nesse ponto, vale citar trecho do brilhante parecer proferido pela d. Procuradoria-Geral de Justiça (ordem eletrônica nº 52):

“(...) embora se reconheça um dever geral de proteção à privacidade das pessoas, a jurisprudência pátria, na esteira da comunidade jurídico-científica e do direito comparado, prestigia a investigação criminal e a busca da verdade material em determinadas situações, com vistas à satisfação de um interesse de toda a coletividade, desde que observado uma regra de proporcionalidade. Esse critério é importante para equilibrar o interesse público na obtenção de provas com os direitos e

garantias individuais, como a privacidade e a inviolabilidade do domicílio.

J. J. Gomes Canotilho a classifica como subprincípio concretizador do princípio constitucional do Estado de Direito e, hodiernamente, com a qualidade de "regra de razoabilidade" nos países de direito consuetudinário e com a tendência de assumir o papel de "regra de controle" em instâncias administrativas e jurisdicionais europeias. Trata-se, em sua concepção, de um controle de natureza equitativa, que pretende alcançar a justiça no campo da conflitualidade social.

Ao versar sobre a proporcionalidade no processo penal, N. Gonzalez-Cuellar Serrano, traz como parâmetros para se fazer o cálculo de ponderação (a) a consequência jurídica do(s) delito(s); (b) a importância da causa; (c) o grau de imputação; e (d) o êxito previsível da medida.

Resta-nos delinear, na espécie, se há uma relação de equilíbrio entre a importância da prova para o caso em questão e o seu impacto na privacidade de alguém.

Há uma série de parâmetros a serem considerados para avaliar se a coleta de lixo como fonte de prova é adequada e proporcional.

Dentre outros, a jurisprudência tem se guiado pela gravidade do(s) delito(s) investigado(s).

Com efeito, **esse aspecto é relevante para determinar a proporcionalidade da ação policial. No caso em exame, estamos diante de criminalidade organizada voltada para a prática de atos contravencionais naquela urbe e que, ao longo de três gerações de uma família, se estruturou com técnicas avançadas de gestão para expansão das atividades e ocultação de vasto patrimônio adquirido ilicitamente. Não bastasse, esse processo de expansão e disputa por novas áreas de exploração estão relacionados a um duplo homicídio qualificado (consumado e tentado), ocorrido na Comarca de Araguari (Operação Seth).**

A propósito, a legislação portuguesa estabelece expressamente como critérios a gravidade do crime e as sanções que possivelmente possam ser aplicadas.

A jurisprudência também tem se guiado pela relevância e invasividade da prova, embora o nosso Código de Processo Penal não faça tal distinção.

Com efeito, a prova obtida deve ser importante e necessária ao descortino dos fatos e, ainda, deve ser obtida de forma menos invasiva. **No caso em exame, já havia um consistente trabalho de campo, com o mapeamento de estabelecimentos de fachada, identificação de integrantes da organização criminosa, compreensão geral/incipiente do *modus operandi*,** havendo a necessidade, diante dessa fundada suspeita, de materialização das atividades ilícitas (atos de gestão, tais como apostas, premiação, contratações, aquisições etc.) para, ato subsequente, subsidiar medidas cautelares mais invasivas, a fim de se compreender, por completo, o funcionamento da facção criminosa, identificar todos os integrantes e os papéis desempenhados por cada um, individualizar condutas, ter acesso à contabilidade e rastrear a movimentação de recursos de origem ilícita etc., como se verificou a posteriori (quebra de sigilos telefônicos, expedição de mandados de busca e apreensão etc.)."

No mesmo sentido é o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça: [...]

De tal modo, como decidido pelo Magistrado *a quo* e, nos termos dos pareceres emitidos pela 18ª Promotoria de Justiça de Uberlândia e pela d. Procuradoria-Geral de Justiça, entendo que não há qualquer ilegalidade nas provas obtidas através do lixo descartado por S. a uma, porque o agente perdeu a propriedade ao abandonar os bens na calçada e, a duas, pois, ainda que houvesse a existência do direito à privacidade e à intimidade, deve haver a ponderação entre os direitos fundamentais, não sendo estes absolutos.

[...]

Incensuráveis as conclusões do Juiz e do Tribunal mineiro.

Não enxergo na atuação policial a chamada pescaria probatória (*fishing expedition*), pois não se estava diante de uma investigação indiscriminada, sem objetivo certo ou declarado. O trabalho de campo já tinha se iniciado, com o mapeamento de estabelecimentos de fachada, identificação de integrantes e conhecimento do modo de agir do grupo.

Também não me parece tenha sido invertida a lógica das garantias constitucionais, vasculhando-se a intimidade ou a vida privada dos investigados. A oportunidade apareceu, no momento da campana policial (toda documentada), com o descarte na rua de material que poderia ser simples restos de comida, embalagens vazias e papéis sem valor, como anotações, que se mostraram relevantes e aptas a dar suporte ao que estava sendo apurado. Não houve nem sequer ingresso no imóvel cuja movimentação estava se observando. As provas obtidas estavam no lixo.

Confirmando o acórdão recorrido, **nego provimento** ao recurso.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0417211-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 190.158 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00899897720238130000 10000230089989000 10000230089989001
202300769732 50451998220228130702 899897720238130000

EM MESA

JULGADO: 13/08/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L A V F
RECORRENTE : J A V
RECORRENTE : A A V
ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - MG083032
FLÁVIO ROBERTO SILVA - MG118780
PEDRO FELIPE NAVES MARQUES CALIXTO - MG136471
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : L A P V
CORRÉU : L A V
CORRÉU : E A V
CORRÉU : P V T
CORRÉU : D A D E A
CORRÉU : N M F N
CORRÉU : D S R
CORRÉU : S S R

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. RODRIGO RIBEIRO PEREIRA, pelas partes .: LAUDEL ALCANTARA VIEIRA FILHO, JAIR ALCANTARA VIEIRA e ARTUR ALCANTARA VIEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54221248546164611:1@ 2023/0417211-7 - RHC 190158